

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA/PB:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00025/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 21 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 21.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 10 de agosto de 2026, segunda-feira, o que fixa o dia 05 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo ambulância tipo A, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Como ponto a ser impugnado, tem-se a exigência editalícia que estabelece prazo de entrega incompatível com a realidade do mercado automotivo nacional e com as etapas inerentes ao fornecimento do objeto licitado. Vejamos

TERMO DE REFERÊNCIA

5.0. DOS PRAZOS DE ENTREGA E DE VIGÊNCIA E DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1. O bem deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho pela

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Contratada, no local indicado pela Secretaria requisitante, no âmbito do município de Bernardino Batista/PB, correndo por conta da Contratada as despesas de embalagem, seguro, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento.

Embora caiba à Administração definir as condições de execução contratual, tal prerrogativa deve ser exercida em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o prazo fixado pelo Edital revela-se manifestamente insuficiente para o fornecimento de veículo novo, por desconsiderar completamente a dinâmica de produção, comercialização e logística própria da indústria automobilística.

É de conhecimento do mercado que as montadoras não mantêm estoque permanente de todas as versões e configurações de veículos comercializados, especialmente quando se trata de veículos utilitários, comerciais ou destinados ao atendimento de contratos administrativos.

A produção ocorre mediante programação industrial, observando planejamento fabril, disponibilidade de componentes, capacidade produtiva e cronograma logístico de distribuição.

Assim, após a contratação, o fornecedor ainda depende de diversas etapas que escapam ao seu controle, dentre elas o faturamento pela fabricante, a disponibilização do veículo, o transporte até a concessionária ou distribuidor, a emissão da documentação fiscal, a preparação técnica do veículo e, quando cabível, sua adaptação, inspeção final e posterior transporte ao órgão contratante.

Nos casos de veículos especiais, ambulâncias, unidades móveis ou veículos adaptados, o prazo naturalmente se torna ainda mais extenso, uma vez que o veículo deve ser encaminhado à empresa transformadora para instalação dos equipamentos e realização das adaptações exigidas pelo próprio Edital, etapas indispensáveis à entrega do objeto contratado.

Essa realidade é corroborada por dados atuais da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA, que demonstram que o crescimento da demanda por veículos no Brasil não vem sendo acompanhado na mesma proporção pela produção nacional. Conforme projeções divulgadas pela entidade, o mercado automotivo apresenta expectativa de crescimento de aproximadamente 11,7% nas vendas, enquanto a produção nacional deverá crescer apenas 5,8%, evidenciando um descompasso entre a demanda e a capacidade produtiva da indústria.

Tal cenário foi amplamente divulgado pela imprensa especializada (<https://diariodonoroeste.com.br/brasil-vende-mais-veiculos-mas-producao-nao-acompanha-crescimento-do-mercado/>), que destacou que, embora o mercado brasileiro esteja em franca recuperação, a indústria automobilística ainda enfrenta desafios relacionados à competitividade, à capacidade produtiva, ao aumento das importações e à organização da cadeia de suprimentos, fatores que impactam diretamente a disponibilidade de veículos novos e os respectivos prazos de fornecimento.

Esses dados demonstram que a disponibilidade de veículos permanece diretamente vinculada à programação industrial das montadoras, à disponibilidade de componentes, à capacidade fabril e à logística de distribuição. Em outras palavras, o crescimento das vendas não significa que os veículos estejam disponíveis para pronta entrega, especialmente quando se trata de modelos específicos destinados ao atendimento de licitações públicas.

Não se pode confundir, portanto, a existência de veículos disponíveis no mercado consumidor com a disponibilidade imediata do modelo exatamente especificado no Edital. As licitações públicas normalmente exigem versões, motorizações, equipamentos e características técnicas próprias, circunstância que torna incomum a existência de unidades prontas para entrega imediata.

Dessa forma, exigir prazo incompatível com essa realidade significa presumir que fornecedores mantenham em estoque permanente veículos com todas as especificações exigidas pelo instrumento convocatório, hipótese que não corresponde ao funcionamento da cadeia produtiva do setor automotivo.

Na prática, tal exigência restringe injustificadamente a competitividade do certame, pois somente poderão participar em condições de cumprir o prazo empresas que, por circunstâncias momentâneas, possuam exatamente o veículo licitado disponível em estoque, afastando fabricantes, concessionárias e demais fornecedores plenamente aptos ao fornecimento do objeto, mas que dependem do fluxo regular de produção das montadoras.

Em outras palavras, o prazo deixa de representar mera condição de execução contratual para se transformar em verdadeiro requisito restritivo de participação, limitando artificialmente o universo de licitantes e frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, é necessário que o prazo de entrega seja fixado em período superior, no mínimo de 90 (noventa) dias, inclusive por ter que englobar o próprio tempo de frete do mesmo desde a fábrica até o revendedor, emissão dos documentos fiscais e posterior remessa para o Município, sem prejuízo da entrega ocorrer no menor tempo possível, observados todos esses procedimentos.

2.2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDÚSTRIA FABRIL EM TERRITÓRIO NACIONAL PARA FINS DE GARANTIA.

Como ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que o veículo ofertado pela licitante atenda ao seguinte requisito:

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

DESCRIÇÃO DO ITEM

Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgoneta (...)

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:

– Comprovar a existência no Brasil da Indústria Fabril, para assegurar a prestação da assistência técnica, reposição de peças originais e garantia do equipamento pelo fabricante pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, através de seu distribuidor autorizado;

A exigência acima transcrita não merece prosperar, porquanto estabelece condição manifestamente desarrazoada, desproporcional e sem qualquer justificativa técnica apta a demonstrar sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, configurando verdadeira restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Isso porque a finalidade declaradamente buscada pela Administração consiste em assegurar a prestação de assistência técnica, a disponibilidade de peças originais e o cumprimento da garantia do veículo.

Entretanto, tais objetivos não guardam qualquer relação de dependência com a existência de indústria fabril instalada em território nacional, mas sim com a efetiva existência de estrutura de atendimento pós-venda capaz de atender às demandas da Administração durante a vigência da garantia.

Em outras palavras, a localização da unidade fabril do fabricante em nada interfere na capacidade de fornecimento de peças, na realização de reparos ou na prestação da assistência técnica, uma vez que esses serviços são ordinariamente executados por concessionárias, distribuidores autorizados ou oficinas credenciadas pelo fabricante, os quais possuem autonomia para realizar os atendimentos de garantia, independentemente do local em que o veículo tenha sido produzido.

A própria redação da cláusula evidencia essa incongruência ao prever que a assistência técnica, a reposição de peças e a garantia serão prestadas "através de seu distribuidor autorizado".

Se a execução dessas obrigações ocorrerá por intermédio da rede autorizada, inexistente fundamento lógico ou jurídico para condicionar a participação no certame à comprovação de que o fabricante possua indústria fabril instalada no Brasil.

Trata-se, portanto, de requisito que extrapola a finalidade pretendida pela Administração, pois não agrega qualquer garantia adicional à execução contratual.

Ao contrário, acaba por privilegiar determinados fabricantes que possuem plantas industriais nacionais, em detrimento de outros que, embora fabriquem seus veículos no exterior, mantêm ampla rede de concessionárias, distribuidores autorizados, centros de distribuição de peças e assistência técnica em todo o território nacional, plenamente aptos a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Não se pode perder de vista que o procedimento licitatório deve ser estruturado de modo a permitir a mais ampla participação possível de interessados, sendo vedada a imposição de requisitos que não sejam estritamente necessários ao atendimento do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, repelindo exigências que, sem respaldo técnico, conduzam ao direcionamento ou à restrição injustificada da disputa.

Com efeito, caso a Administração entenda imprescindível assegurar a existência de assistência técnica e de fornecimento de peças durante o período de garantia, o requisito adequado seria a comprovação da existência de rede autorizada de atendimento no território nacional, ou em local compatível com a execução contratual, jamais a demonstração de que o fabricante possua unidade industrial instalada no Brasil, circunstância absolutamente alheia à finalidade pretendida.

Admitir a manutenção da cláusula impugnada significaria reconhecer como legítima uma exigência que exclui do certame fabricantes e fornecedores plenamente aptos ao cumprimento das obrigações contratuais, apenas em razão do local onde se encontra instalada sua planta industrial.

Tal circunstância afronta diretamente os princípios da competitividade e da isonomia, uma vez que cria distinção artificial entre produtos que possuem idênticas condições de desempenho, garantia, assistência técnica e disponibilidade de peças.

Dessa forma, por inexistir demonstração técnica de que a existência de indústria fabril no Brasil seja requisito indispensável à execução do objeto, mostra-se imperiosa a retificação do Edital para excluir essa exigência, preservando-se apenas a comprovação de que haja rede autorizada capaz de assegurar a assistência técnica, o fornecimento de peças originais e o cumprimento da garantia contratual, medida que

atende integralmente ao interesse público sem sacrificar a ampla competitividade que deve nortear todo procedimento licitatório.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Bernardino Batista/PB, em 05 de agosto de 2026.



MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400